



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 4.590-A, DE 2012 (Do Sr. Roberto de Lucena)

Dispõe sobre a permanência de crianças e adolescentes após as vinte e duas horas, nos locais que especifica; tendo parecer da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. PASTOR EURICO).

### **DESPACHO:**

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DE 24/03/2023, CONFORME O SEGUINTE TEOR: "TENDO EM VISTA A EDIÇÃO DA RESOLUÇÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS N. 1/2023 [...], CRIANDO A COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA E A COMISSÃO DE SAÚDE, REVEJO O DESPACHO DE DISTRIBUIÇÃO APOSTO...."..."PARA O FIM DE DETERMINAR SUA REDISTRIBUIÇÃO À COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, EXTINTA PELA MESMA RESOLUÇÃO."

### **ÀS COMISSÕES DE:**

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família:

- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator (2)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (2)

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2012**  
**(Do Sr. Roberto de Lucena)**

Dispõe sobre a permanência de crianças e adolescentes após as vinte e duas horas, nos locais que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a permanência de crianças e adolescentes em bares, restaurantes, lanchonetes ou qualquer local público, após as vinte e duas horas, desacompanhados dos genitores ou responsáveis.

Art. 2º A Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente – passa a vigorar com o acréscimo do seguinte art. 16-A.:

*“Art. 16-A. O juiz da Vara da Infância e da Juventude, justificadamente, poderá restringir a permanência de crianças e adolescentes em lanchonetes, bares, restaurantes, ou qualquer local público, após as vinte e duas horas, desacompanhados dos genitores ou responsáveis.”*

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

O direito à liberdade é fundamental para todas as pessoas, mormente para as crianças e adolescentes.

Nossa Constituição Federal, em seu artigo 227, caput, determina que a criança e o adolescente tem com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Todavia, o direito à liberdade não pode ser confundido com direito ao perdimento da infância e da adolescência.

Crianças e adolescentes têm sido empregados para o cometimento dos mais variados tipos de delitos a mando de pessoas maiores de idade.

A inimputabilidade penal para os menores de dezoito anos tem permitido a essas pessoas inescrupulosas empregarem crianças e adolescentes em prostituição, entregadores de drogas, furtos, roubos, etc.

Não é possível que menores de idade possam permanecer nas ruas e outros locais públicos após determinado horário sem que a sua segurança e respeito à sua dignidade sejam infringidos.

Crianças e adolescentes nas ruas após as vinte e duas horas, desacompanhados dos pais ou responsáveis, é algo que atenta contra a proteção que a Constituição Federal lhes garante.

Essa medida foi adotada por juízes em várias cidades brasileiras como forma de reduzir a violência entre jovens.

De acordo com levantamento feito pela Folha de São Paulo, em junho, ao menos 60 Municípios, de 17 Estados, têm adotado medidas semelhantes. Juízes, delegados e Conselhos Tutelares afirmaram à época que a restrição ajudou a reduzir a violência nessas cidades.

Não se há de falar em ferir direitos dos jovens, quando um bem maior deve ser preservado: a sua dignidade, a sua segurança e o seu bem-estar.

Esses direitos são bem maiores do que a restrição de circular, perigosamente, após as vinte e duas horas, em locais que lhes são desaconselháveis.

Somente através de lei, que restrinja a permanência nas ruas, poderemos garantir-lhes eficazmente os direitos a um desenvolvimento saudável.

Exemplificando o ocorrido em Fernandópolis, interior do Estado de São Paulo, onde foi identificado como “toque de acolher”, os atos infracionais de jovens despencaram, houve mudança geral de comportamento.

*"Os pais estão mais presentes e os jovens também passaram a voltar para casa mais cedo.",* segundo o Juiz Dr. Evandro Pelarin, da Vara da Infância e Juventude de Fernandópolis-SP.

Deste modo a medida é de toda valiosa e merece ser implantada para que as cifras da delinquência juvenil e da vitimização de crianças e adolescentes sejam assaz diminuídas.

Pelas razões acima, conto com o apoio dos ilustres pares a esta proposta.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2012.

Deputado **Roberto de Lucena**  
**PV/SP**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

---

**TÍTULO VIII  
DA ORDEM SOCIAL**

---

**CAPÍTULO VII  
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO**  
*(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

---

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem , com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do poder público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo poder público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

§ 8º A Lei estabelecerá:

I – o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens;

II – o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

.....  
.....

## **LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990**

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

### **TÍTULO II DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

.....

### **CAPÍTULO II DO DIREITO À LIBERDADE, AO RESPEITO E À DIGNIDADE**

.....

Art. 16. O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:

I - ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;

II - opinião e expressão;

III - crença e culto religioso;

IV - brincar, praticar esportes e divertir-se;

V - participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação;

VI - participar da vida política, na forma da lei;

VII - buscar refúgio, auxílio e orientação.

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

.....

.....

# COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 4.590, DE 2012

Dispõe sobre a permanência de crianças e adolescentes após as vinte e duas horas, nos locais que especifica.

**Autor:** Deputado ROBERTO DE LUCENA

**Relator:** Deputado PASTOR EURICO

### I – RELATÓRIO

Através da presente proposta, o nobre Deputado Roberto Lucena pretende restringir a permanência de crianças e adolescentes em bares, restaurantes, lanchonetes ou qualquer local público, após as vinte e duas horas, desde que desacompanhadas dos genitores ou responsáveis.

Para isso, altera a Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, acrescendo o art. 16-A. Alega, dentre outros argumentos, que:

*“...não é possível que menores de idade possam permanecer nas ruas e outros locais públicos após determinado horário sem que a sua segurança e respeito à sua dignidade sejam infringidos. Crianças e adolescentes nas ruas após as vinte e duas horas, desacompanhados dos pais ou responsáveis, é algo que atenta contra a proteção que a Constituição Federal lhes garante. Essa medida foi adotada por juízes em várias cidades brasileiras como forma de reduzir a violência entre jovens. De acordo com levantamento feito pela Folha de São Paulo, em junho, ao menos 60 Municípios, de 17 Estados, têm adotado medidas semelhantes. Juízes, delegados e Conselhos Tutelares afirmaram à época que a restrição ajudou a reduzir a violência nessas cidades...”*



\* C D 2 4 8 1 7 8 4 5 7 0 0 0 \*

A esta Comissão compete analisar o mérito da proposta, sendo a apreciação conclusiva (art. 24, II do Regimento Interno).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A proposta em análise parece-nos muito valiosa, ao pretender dar um basta a uma situação assaz perigosa: a permanência de crianças e adolescentes em locais inapropriados à sua faixa etária, em horários em que deveriam estar descansando.

Crianças e adolescentes perambulando pelas ruas e locais inapropriados à sua condição de pessoa em desenvolvimento é algo que não se coaduna com uma sociedade que preza pela dignidade e respeito a seus membros. Não se há de alegar que a Constituição Federal garante o direito de ir e vir a quem quer seja, pois também determina que a criança e o adolescente devem ser colocados a salvo de toda e qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (art. 227 da Carta Política de 1988).

A restrição de permanência em certos locais e após determinados horários, para crianças e adolescentes, sem que haja a presença de seus pais ou responsáveis, é algo que, sem dúvida nenhuma, virá diminuir os casos de violência, prostituição de menores de idade, e de outros crimes que são perpetrados contra a infância inerme e muita vez desamparada. Crianças e adolescentes são agredidos diuturnamente e submetidos a sevícias sem que as autoridades competentes sejam notificadas para que tomem as providências cabíveis, coibindo esta prática ominosa. Vemos que são vítimas da truculência de adultos covardes que as utilizam para práticas escusas, em horários incompatíveis com o seu desenvolvimento físico e psíquico, quando já deveriam estar descansando para frequentar a escola. Não é crível que tais descalabros não devam ser de alguma forma evitados.



\* C D 2 4 8 1 7 8 4 5 7 0 0 0 \*

Dar ao juiz da infância e da juventude o poder de, justificadamente, impedir a permanência em locais não condizentes com a pessoa em desenvolvimento, mormente após as vinte e duas horas, quando, como já dissemos, deveriam estar dormindo, é algo que se nos afigura extremamente valioso. Com isto, impediríamos também a exploração sexual dos jovens. A par disso, a nova norma estará em consonância com o art. 16, I, do ECA, pelo qual o direito à liberdade compreende ir vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais.

Ademais, de acordo com sugestão dada e discutida entre os deputados, é válido inserir que a proibição seja em locais públicos que distribuam e vendam bebida alcóolica. Neste diapasão, se faz necessária também a sugestão de mudança ao novo artigo 16-A sugerido pelo projeto de lei. Tais pequenas mudanças são necessárias para que não dificulte o convívio social da criança e o adolescente e que também não haja um impacto econômico em determinados setores econômicos, como, por exemplo, o cinema, que há bastantes sessões que terminam após as 22 horas.

Assim, a sugestão apresentada merece ser aprovada, por ser conveniente e oportuna.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 4.590, de 2012, com as emendas em anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado PASTOR EURICO  
 Relator



\* C D 2 4 8 1 7 8 4 5 7 0 0 0 \*

## COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI Nº 4.590, DE 2012

Dispõe sobre a permanência de crianças e adolescentes após as vinte e duas horas, nos locais que especifica.

#### EMENDA Nº

Art. 1º Dê-se ao artigo primeiro do Projeto de Lei nº 4.590, de 2012, a seguinte redação:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a permanência de crianças e adolescentes em bares, restaurantes, lanchonetes ou qualquer local público, que distribua ou comercialize bebida alcóolica, após as vinte duas horas, desacompanhadas dos genitores ou responsáveis.”

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputado PASTOR EURICO  
Relator



\* C D 2 4 8 1 7 7 8 4 5 7 0 0 0 \*

# **COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 4.590, DE 2012**

Dispõe sobre a permanência de crianças e adolescentes após as vinte e duas horas, nos locais que especifica.

### **EMENDA Nº**

Art. 1º Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 4.590, de 2012, a seguinte redação:

" Art. 2º A Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente – passa a vigorar com o acréscimo do seguinte art. 16-A.:

"Art. 16-A. O juiz da Vara da Infância e da Juventude, justificadamente, poderá restringir a permanência de crianças e adolescentes em lanchonetes, bares, restaurantes, ou qualquer local público, que distribua ou comercialize bebida alcóolica, após as vinte e duas horas, desacompanhados dos genitores ou responsáveis."

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputado PASTOR EURICO  
 Relator



\* C D 2 4 8 1 7 8 4 5 7 0 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

Apresentação: 11/06/2024 13:54:19.300 - CPASF  
PAR 1 CPASF => PL 4590/2012

**PAR n.1**

### **PROJETO DE LEI Nº 4.590, DE 2012**

#### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.590/2012, com duas emendas, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pastor Eurico.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Pastor Eurico - Presidente, Filipe Martins - Vice-Presidente, Benedicta da Silva, Clarissa Tércio, Daniela do Waginho, Detinha, Dr. Remy Soares, Jeferson Rodrigues, Laura Carneiro, Luciano Ducci, Pastor Diniz, Pastor Henrique Vieira, Pastor Sargento Isidório, Rogéria Santos, Andreia Siqueira, Chris Tonietto, Cristiane Lopes, Dr. Allan Garcês, Eli Borges, Ely Santos, Erika Kokay, Flávia Morais, Julia Zanatta, Lídice da Mata e Meire Serafim.

Sala da Comissão, em 5 de junho de 2024.

**Deputado PASTOR EURICO**  
**Presidente**





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,  
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

Apresentação: 11/06/2024 13:53:46.657 - CPASF  
EMC-A 1 CPASF => PL 4590/2012

EMC-A n.1

**PROJETO DE LEI N° 4.590, DE 2012**

Dispõe sobre a permanência de crianças e adolescentes após as vinte e duas horas, nos locais que especifica.

**EMENDA ADOTADA Nº 1**

Art. 1º Dê-se ao artigo primeiro do Projeto de Lei nº 4.590, de 2012, a seguinte redação:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a permanência de crianças e adolescentes em bares, restaurantes, lanchonetes ou qualquer local público, que distribua ou comercialize bebida alcóolica, após as vinte duas horas, desacompanhadas dos genitores ou responsáveis.”

Sala da Comissão, em 05 de junho de 2024.

Deputado **PASTOR EURICO**  
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244839430900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Eurico



\* C D 2 4 4 8 3 9 4 3 0 9 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,  
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

Apresentação: 11/06/2024 13:54:08.660 - CPASF  
EMC-A 2 CPASF => PL 4590/2012  
EMC-A n.2

**PROJETO DE LEI N° 4.590, DE 2012**

Dispõe sobre a permanência de crianças e adolescentes após as vinte e duas horas, nos locais que especifica.

**EMENDA ADOTADA Nº 2**

Art. 1º Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 4.590, de 2012, a seguinte redação:

" Art. 2º A Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente – passa a vigorar com o acréscimo do seguinte art. 16-A.:

"Art. 16-A. O juiz da Vara da Infância e da Juventude, justificadamente, poderá restringir a permanência de crianças e adolescentes em lanchonetes, bares, restaurantes, ou qualquer local público, que distribua ou comercialize bebida alcóolica, após as vinte e duas horas, desacompanhados dos genitores ou responsáveis."

Sala da Comissão, em 05 de junho de 2024.

Deputado **PASTOR EURICO**  
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246165530900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Eurico



\* C D 2 2 4 6 1 6 5 5 3 0 9 0 0 \*